

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bem decretar que as mesmas circunscrições fiquem assim demarcadas:

Consulado Geral em Génova: as províncias da Egiptura e da Emilia.

Consulado em Turim: a província do Piemonte.

Consulado em Milão: a região da Lombardia e províncias de Verona, Trento e Bolzano.

Consulado em Trieste: as províncias de Udine, Trieste, Gorizia e Pola.

Consulado em Veneza: as províncias de Veneza, Rovigo, Treviso, Pádua, Belluno e Vicenza.

Consulado em Livorno: as regiões da Toscana e Marche, ilha de Elba e as outras ilhas do arquipélago Toscano.

Consulado em Roma: as províncias de Lázio, Úmbria, Abruzos e Molise.

Consulado em Civitavecchia: a cidade de Civitavecchia.

Consulado em Nápoles: as províncias de Campania, Puglia, Basilicata e Calábria.

Consulado em Palermo: as províncias de Palermo, Trapania, Messina e Agrigento.

Consulado em Catânia: as províncias de Catânia, Siracusa, Caltanissetta, Enna e Ragusa.

Consulado em Cagliari: a província de Sardenha.

Consulado em Fiume: Fiume, as ilhas de Cherso e Lussino, e Zara.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Decreto n.º 19:365

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Consulado de Portugal em Pau e criar em sua substituição um vice-consulado, que ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado em Baiona.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 19:366

Tendo vários comerciantes portugueses domiciliados na cidade de Barcelona, em Espanha, requerido, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que

fôsse autorizada a criação, naquela cidade, de uma câmara portuguesa de comércio e indústria e aprovado o respectivo projecto de estatutos;

Vista a informação das respectivas autoridades consulares portuguesas naquele país;

Visto o parecer dos Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma câmara portuguesa de comércio e indústria em Barcelona, Espanha, sob a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de Barcelona.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de Barcelona, anexos a este decreto, constando de oito capítulos com quarenta artigos e que vão assinados pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de Barcelona

CAPÍTULO I

Nome, objecto e domicílio legal

Artigo 1.º É constituída em Barcelona uma associação que se denomina Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria de Barcelona, que tem por objecto fomentar e desenvolver, por todos os meios ao seu alcance, as relações comerciais, industriais, de navegação, turismo e sociais com a República Portuguesa.

Art. 2.º A Câmara em nenhum caso se dedicará a operações comerciais.

Art. 3.º A Câmara terá o seu domicílio legal em Barcelona, calle Aragon, 287, principal.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Os sócios da Câmara são ordinários, correspondentes e honorários.

Art. 5.º Podem ser sócios ordinários: os comerciantes e industriais portugueses, as sociedades e instituições portuguesas de carácter comercial, industrial ou agrícola, e ainda as firmas comerciais ou industriais das quais, pelo menos, um dos sócios seja cidadão português, que residam ou tenham a sua sede na cidade de Barcelona e aí exerçam qualquer ramo de comércio ou indústria.

Art. 6.º Podem ser sócios correspondentes: os indivíduos e entidades mencionados no artigo precedente que não residam ou tenham a sua sede na cidade de Barcelona, e os comerciantes ou industriais estrangeiros, indivíduos ou colectividades, quer residam ou não na mesma cidade.

Art. 7.º São sócios honorários aqueles a quem a Câmara conceder essa distinção pelos seus relevantes serviços prestados à instituição.

Art. 8.º Os indivíduos ou colectividades em estado de falidos não reabilitados e os incursos em penas infaman-

tes não podem ser sócios desta Câmara; sendo já sócios inscritos serão dela excluídos quando venham a ser julgados falidos em quobra fraudulenta ou culposa ou sejam condenados a tais penas.

Art. 9.º Os sócios são admitidos pela direcção e sujeitos à aprovação da primeira assemblea geral.

Art. 10.º Os sócios ordinários e correspondentes pagam a anuidade de 100 pesetas.

Art. 11.º A direcção poderá, quando entenda conveniente, advertir, censurar e até expulsar qualquer sócio que infrinja os estatutos ou cujo procedimento deixe a desejar, sob o ponto de vista da moralidade e correcção commercial ou pessoal.

Art. 12.º O candidato cuja admissão a sócio fôr recusada, e bem assim o sócio que fôr censurado ou expulso, tem direito de recurso à assemblea geral, à qual fica todavia inibido de comparecer em pessoa.

CAPÍTULO III

Da direcção

Art. 13.º A Câmara é regida por uma direcção composta de cinco sócios ordinários, um dos quais será o presidente, outro terá a seu cargo a correspondência, o outro a tesouraria, exercendo os dois restantes as funções de vogais substitutos.

Art. 14.º Compete ao presidente:

a) Convocar, de acôrdo com a direcção, as assembleas gerais e presidir às suas sessões;

b) Propor ao fim de cada ano, à assemblea geral, uma lista de quatro sócios para formar a direcção no ano seguinte.

Art. 15.º As reuniões da direcção terão lugar sempre que fôr necessário.

Art. 16.º Todas as decisões relativas aos negócios da Câmara serão tomadas em reunião da direcção, por maioria de votos, para o que disporá o presidente, em caso de necessidade, de um voto de desempate.

Art. 17.º Compete à direcção:

a) Admitir e rejeitar os candidatos a sócios e advertir, censurar e expulsar os sócios já inscritos, nos termos d'estes estatutos;

b) Deliberar e resolver sobre todas as iniciativas a tomar, trabalhos e actos a realizar, sempre em conformidade com os estatutos e deliberações da assemblea geral;

c) Nomear quaisquer comissões transitórias ou permanentes cuja criação pareça conveniente para fins determinados;

d) Convocar as assembleas gerais e marcar-lhes a hora do dia;

e) Dar conta a cada assemblea geral dos assuntos principais tratados pela direcção desde a assemblea geral anterior;

f) Organizar os orçamentos da Câmara e submetê-los anualmente à aprovação da assemblea geral;

g) Nomear e substituir ao seu arbitrio quaisquer empregados que sejam necessários para o trabalho da secretaria e fixar-lhes os vencimentos;

h) Autorizar quaisquer despesas e pagamentos que se tenham de fazer dentro dos limites do orçamento aprovado pela assemblea geral;

i) Nomear representantes e estabelecer delegações da Câmara em qualquer cidade de Espanha em que lhe pareça conveniente.

Art. 18.º Compete especialmente ao director secretário a elaboração das actas das assembleas gerais e das reuniões da direcção, e bem assim a expedição da correspondência, sempre de acôrdo com os seus colegas da direcção.

Art. 19.º Compete especialmente ao director tesoureiro a arrecadação dos fundos da Câmara, a escritura-

ção da contabilidade e o pagamento das despesas autorizadas em reunião da direcção.

Art. 20.º Compete especialmente aos directores vogais auxiliar o director secretário e o director tesoureiro e substituí-los na sua ausência ou impedimento.

Art. 21.º A direcção é eleita na assemblea geral ordinária por um ano, podendo porém ser reeleita. A lista proposta pelo presidente para ser aprovada na assemblea geral será afixada no escritório da Câmara trinta dias, pelo menos, antes da data marcada para a assemblea geral.

Art. 22.º Qualquer sócio ordinário tem o direito de submeter à votação da assemblea geral ordinária uma lista de nomes para constituir a nova direcção, desde que esta lista seja assinada por dez dos sócios ordinários e entregue no escritório da Câmara, para ser ali afixada vinte dias, pelo menos, antes da data marcada para a assemblea geral.

CAPÍTULO IV

Do conselho consultivo

Art. 23.º A direcção será assistida de um conselho consultivo, cujo número será fixado em assemblea geral, e do qual poderão ser membros quaisquer sócios residentes em Barcelona.

Art. 24.º Os membros do conselho serão eleitos em assemblea geral, sob proposta da direcção ou de dez sócios da Câmara.

Art. 25.º O cônsul de Portugal em Barcelona e os secretários da legação que tiverem exercido o cargo de encarregados de negócios em Espanha serão *ex officio* membros honorários do conselho, tendo assim o direito de assistir às suas reuniões e de tomar parte nas suas deliberações.

Art. 26.º O conselho será convocado sempre que a direcção o entenda conveniente.

CAPÍTULO V

Das comissões permanentes

Art. 27.º Na Câmara haverá três comissões permanentes: comissão financeira, comissão encarregada da admissão de sócios e a comissão encarregada da biblioteca, imprensa e publicações.

Art. 28.º Será eleito um presidente em cada comissão permanente, que será sempre um vogal da direcção, excepto na comissão financeira. Estes presidentes, quando o da Câmara não faça uso do direito de presidir todas e quaisquer das comissões permanentes, convocarão as reuniões, pelo menos, uma vez cada mês. Quando um membro das comissões permanentes deixe de assistir a três reuniões consecutivas sem se desculpar satisfatoriamente ao presidente da respectiva comissão, poderá considerar-se que tenha renunciado a fazer parte da comissão. Esta vaga será preenchida pelo presidente da Câmara.

Art. 29.º As comissões permanentes deverão expor detalhadamente à direcção todas as suas deliberações e todos os assuntos de que estejam encarregadas. Elaborarão actas, que serão arquivadas pelo secretário, e na assemblea geral ordinária apresentarão, por escrito, uma informação annual. Exercerá o cargo de secretário das comissões permanentes o secretário geral da Câmara, na ausência do secretário.

Art. 30.º A comissão financeira elaborará um orçamento de despesas e ingressos e intervirá em todos os assuntos económicos da Câmara. Ocupar-se há de tudo o que diga respeito ao local da Câmara. O seu presidente será o tesoureiro, na abstenção ou ausência do da Câmara.

Art. 31.º A comissão encarregada da admissão de sócios terá a seu cargo velar pelo exacto cumprimento do estatuído, referente a estas admissões, obtendo informa-

ções dos candidatos, quando o julgue conveniente. Ocupar-se há também de todas as relações com as autoridades e assuntos jurídicos e apreciará todas as reclamações dos sócios.

Art. 32.º A comissão encarregada da biblioteca, imprensa e publicações procederá à organização de uma biblioteca, à elaboração de um boletim da Câmara, ocupar-se há da assinatura de revistas e publicações, terá a seu cargo tudo quanto diga respeito a propaganda e fomento de relações comerciais, industriais, de navegação e de turismo.

O boletim da Câmara, quando se publique, será gratuito.

CAPÍTULO VI

Das assembleas gerais

Art. 33.º A assemblea geral da Câmara é constituída por todos os sócios ordinários, correspondentes e honorários. Todos poderão propor e discutir, mas só terão voto os sócios ordinários e correspondentes.

Art. 34.º Haverá uma assemblea geral ordinária anual, no mês de Dezembro, para aprovação das contas e eleição dos corpos gerentes, e as assembleas gerais extraordinárias que se mostrarem necessárias.

Art. 35.º As assembleas gerais serão convocadas pela direcção ou a requerimento de dez sócios com voto e com uma antecedência nunca inferior a um mês, salvo em caso de urgência.

Art. 36.º Às assembleas gerais serão convocados todos os sócios, podendo os sócios ausentes votar por procuração. Para as assembleas gerais extraordinárias urgentes poderão ser convocados apenas os sócios ordinários e os sócios correspondentes que estiverem em Barcelona à data da reunião e cujos endereços constarem no escritório da Câmara.

Art. 37.º As assembleas gerais funcionarão com a assistência de, pelo menos, dez sócios ordinários, presentes ou representados por procuração.

§ 1.º Na falta desse número de sócios ordinários a direcção convocará uma nova assemblea geral.

§ 2.º Havendo pela segunda vez insuficiência de sócios ordinários, a direcção declarará então válida a reunião, mas nesse caso qualquer resolução que nela se tome será sujeita à direcção, que a sancionará ou rejeitará por maioria.

CAPÍTULO VII

Dos recursos da Câmara

Art. 38.º Para a realização dos seus fins a Câmara disporá dos seguintes recursos:

- a) Subvenções que se obtenham;
- b) Cotas dos sócios;
- c) Produto da publicidade do boletim;
- d) Retribuição dos serviços prestados;
- e) Donativos.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução da Câmara

Art. 39.º Somente em assemblea geral extraordinária e por maioria de três quartas partes dos sócios presentes ou representados se poderá resolver a dissolução da Câmara.

Art. 40.º Em caso de dissolução, os fundos da Câmara, depois de feita a liquidação pela direcção, serão distribuídos em partes iguais por obras de beneficência portuguesas e espanholas designadas pelo Consulado de Portugal em Barcelona.

Os arquivos da extinta Câmara serão depositados no mencionado Consulado.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Decreto n.º 19367

Tendo vários comerciantes portugueses domiciliados na cidade de Xangai, na China, requerido, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que fosse autorizada a criação, naquela cidade, de uma câmara portuguesa de comércio e aprovado o respectivo projecto de estatutos;

Vista a informação das respectivas autoridades consulares portuguesas naquela país;

Visto o parecer dos Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896:

Hoi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma câmara portuguesa de comércio em Xangai, na China, sob a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio de Xangai.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio de Xangai, anexos a este decreto, constando de cinco capítulos com dezasseis artigos e que vão assinados pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio de Xangai

CAPÍTULO I

Constituição, sede e fins

Artigo 1.º Com a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio de Xangai, com sede em Xangai, na China, é constituída uma sociedade comercial, cujos fins principais são:

1.º Estimular e facilitar as relações comerciais entre Portugal e a China, e entre Portugal e os outros países com interesses na China;

2.º Estimular e facilitar a colocação nos mercados da China dos produtos portugueses;

3.º Estabelecer um melhor entendimento entre as firmas portuguesas de Xangai;

4.º Coordenar os serviços de informação, fornecendo aos sócios os resultados dos estudos a que, por iniciativa própria ou obrigada por circunstâncias de momento, tenha procedido;

5.º Fazer quanto em si caiba para que sejam respeitados os direitos e as justas aspirações dos comerciantes portugueses na China, particularmente em Xangai.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 2.º A Câmara terá duas classes de sócios:

1.º Firmas em que pelo menos um sócio seja de nacionalidade portuguesa;

2.º Indivíduos de nacionalidade portuguesa.

Art. 3.º As firmas pagarão uma cota anual de \$ 25, e a cota dos outros sócios será de \$ 10; ambas as cotas serão pagas adiantadamente, podendo ser aumentadas ou diminuídas pela assemblea geral sempre que as circunstâncias financeiras da Câmara o exijam ou aconselhem.